RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.780 - RJ (2019/0096275-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	WESLEY DIAS CONRADO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	NORLEY THOMAZ LAUAND - RJ100884
		CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA - RJ111191
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **WESLEY DIAS CONRADO PEREIRA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa registra:

> "*Habeas Corpus.* Imputação do delito de associação para o tráfico de drogas. Pedidos: 1) reconhecimento da ilicitude do vídeo que deflagrou as investigações policiais, determinando o seu desentranhamento dos autos, e imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente; 2) trancamento da ação penal por alegada inépcia da denúncia e ausência de justa causa.
> O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, só admissível quando restar provada, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de justa causa, o que não se verificou no presente feito. Críticas ao vídeo entregue à Autoridade Policial, elaborado, supostamente, sem a observância das disposições da Lei n.º 12.850/2015, não tendo sido realizada qualquer perícia que atestasse a veracidade das imagens. De fato, as investigações policiais foram deflagradas após o recebimento, na Delegacia Especializada de Combate às Drogas, de uma carta anônima, acompanhada de um pen drive contendo vídeos
> gravados na comunidade do Morro do Urubu. Contudo, foi feita uma investigação complementar, quando, então, foi possível identificar onze indivíduos, dentre eles o ora paciente, que se utilizavam da atividade de mototaxista para acobertar a venda de drogas na região. Assim, não há que se falar, por ora, em prova ilícita, tampouco em atipicidade da conduta do paciente, havendo justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, a análise aprofundada da prova, a toda evidência, ultrapassa os estreitos limites do presente writ. Inépcia da inicial que não se reconhece. A descrição dos fatos imputados foi realizada de forma suficientemente clara para permitir a compreensão da acusação e, consequentemente, o exercício do amplo direito de defesa.
> Pedido de revogação da prisão preventiva que restou prejudicado, uma vez que a Autoridade apontada como coatora revogou a segregação cautelar do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares não privativas de liberdade. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada." (e-STJ, fls. 591-592).

Nesta Corte, o recorrente alega, em síntese, ilegalidade da sua prisão

preventiva diante da ausência de indícios de autoria e materialidade, já que a prova juntada aos autos esta eivada de ilicitude.

Requer, assim, a concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em seu favor e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas e, após desentranhadas, seja determinado o trancamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em recurso ordinário em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital-RJ, a serem prestadas por malote digital, preferencialmente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator